



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.439 - ES (2019/0186715-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : L C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. MENOR SUBMETIDO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REVOGAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSUBSTANCIADA NA REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. PARECER FAVORÁVEL DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– O Tribunal capixaba considerou temerária a extinção da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente, pois o paciente praticou diversos atos infracionais de natureza grave, análogos aos crimes de roubo qualificado, associação criminosa, latrocínio tentado e homicídio qualificado, além de ser usuário de álcool e maconha. Foram consideradas, além da reiteração infracional, a situação de fragilidade social e familiar do paciente, as quais justificam a necessidade de acompanhamento no processo de ressocialização e reeducação. Concluiu não ser recomendada, no momento, a desinternação do paciente.

– Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o magistrado não está adstrito à conclusão exposta no parecer psicossocial, emitido pela equipe técnica, devendo ser apresentada fundamentação suficiente e idônea para embasar a manutenção da medida socioeducativa aplicada, como ocorreu no caso.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.439 - ES (2019/0186715-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : L C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

L. C. DA S. agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, constatei que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante que o *Tribunal a quo* reformou a decisão do juízo de origem considerando aspectos da vida ante acta do adolescente e não a sua evolução dentro do sistema socioeducativo. Todavia, se existe uma equipe especializada com função de atender e avaliar a evolução dos adolescentes dentro do sistema, o parecer técnico apresentado pelos profissionais deve ser respeitado (ambas à e-STJ fl. 195). Desse modo, defende que a Corte estadual não poderia ter restaurado a medida socioeducativa aplicada ao adolescente, com base na gravidade abstrata dos atos infracionais por ele praticados.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reformado o *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.439 - ES (2019/0186715-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava a impetrante, em suma, a extinção da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente, haja vista o Relatório da Equipe Multidisciplinar favorável à medida.

Compulsando os autos, verifiquei que ao dar provimento ao apelo ministerial para restaurar a medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente, a Corte estadual apresentou fundamentação idônea, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, nos seguintes termos (e-STJ fls. 12/14, destaquei):

[...]

Analizando o feito, observo que o menor, em abril de 2016, praticou, em concurso de agentes, praticou diversos atos infracionais análogos a crimes gravíssimos, pelos quais foi julgada procedente a representação, a saber: roubos qualificados, associação criminosa e latrocínio tentado. A guia de execução ainda foi unificada, em razão de outro ato infracional, análogo ao crime de homicídio qualificado, praticado em dezembro de 2015.

Consta do plano individual de atendimento de fls. 15/202, elaborado em outubro de 2017, que o menor relata que tem "guerra" com adolescentes de outros bairros, e que é usuário de álcool, maconha e cigarro.

Às fls. 39, o relatório avaliativo, elaborado em julho de 2018, aponta que o menor estava na fase intermediária de cumprimento da medida socioeducativa e que, no início, apresentou intercorrências de forma recorrente, colocando os demais menores em condição de risco.

Não bastasse isto, o próprio relatório que indicou a extinção da medida socioeducativa mormente com fulcro em condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivas, é contraditório com o anterior, ao apontar a inexistência de intercorrências contra o menor, relatando, ainda, a existência de menor, com 12 anos de idade, no seio familiar, o que também sugere a inviabilidade de progressão da medida, seja visando proteger o apelado ou o outro menor que integra a família.

Tal conjuntura e diversidade de atos infracionais, bem como o uso reiterado de drogas lícitas e ilícitas, são suficientes para justificar a necessidade de manutenção da medida socioeducativa de internação, em razão da gravidade dos atos praticados e da reiterada conduta delituosa.

Ora, comparando os elementos objetivos e subjetivos existentes nos autos, os diversos Relatórios elaborados pela Unidade de Internação e a diversidade de atos infracionais praticados, não vislumbro nos autos qualquer demonstração efetiva da evolução do processo de ressocialização do educando do Relatório realizado em julho de 2018, especialmente diante das intercorrências iniciais registradas no relatório anterior.

Assim, ainda que a medida de internação constitua restrição ao status libertatis do adolescente, devendo se sujeitar aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, na forma como determinada no art. 121 da Lei 8.069/90, não há nos autos demonstração segura de que o adolescente estaria pronto para progredir para uma medida menos gravosa, quiçá para extingui-la.

Salienta-se que a medida de internação pode ser cumprida em até 03 (três) anos, contudo, o menor cumpriu apenas 01 (um) ano. 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias.

Portanto, entendo que as condições específicas do caso indicam ser recomendável a manutenção da medida de internação aplicada.

Consoante visto acima, constatei que o Tribunal capixaba considerou temerária a extinção da MSE de internação aplicada ao paciente, haja vista ele haver praticado diversos atos infracionais de natureza grave análogos aos crimes de roubos qualificados, associação criminosa, latrocínio tentado e homicídio qualificado, além de ser usuário de álcool e maconha, circunstâncias que demonstravam sua reiteração infracional e situação de fragilidade social e familiar, que justificavam a necessidade de cuidadoso acompanhamento para sua ressocialização e reeducação, não sendo recomendada, no momento, sua desinternação.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo. Precedentes.

– No caso, o Tribunal a quo manteve a medida de internação, ressaltando a gravidade concreta do ato, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, bem como os registros infracionais anteriores apresentados pelo menor, a situação de pouco respaldo familiar e a necessidade de assegurar a continuidade do processo ressocializador que vem sendo desenvolvido.

– Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 86.556/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A existência de relatório técnico recomendando a substituição da medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a permanência da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.

2. O Tribunal a quo, ao ratificar a decisão de primeiro grau, considerou a desinternação prematura e temerária, tendo em vista que a recorrente praticou ato infracional grave, possui outras incidências por atos infracionais análogos à lesão corporal e ao roubo, e iniciou recentemente tratamento de desdrogadição, vislumbrando-se a necessidade de cuidadoso acompanhamento para a ressocialização da adolescente.

3. Com base nas peculiaridades do caso concreto, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para indeferir a progressão, devendo ser mantida a internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 35.578/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 17/6/2013, grifei)

Ademais, ressaltei que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior e à luz do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não estava adstrito à conclusão exposta no parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que favorável ao menor.

Desse modo, inexistia vinculação do magistrado ao parecer técnico, quando verificada a existência de fundamentação suficiente e idônea para embasar a manutenção da medida socioeducativa aplicada.

Ilustrativamente, *mutatis mutandis*:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DE RISCO DO PACIENTE. REITERAÇÃO. VERIFICADA. RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL. ELEMENTO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.*

2. *Apresentada fundamentação concreta para a imposição da medida de semiliberdade, uma vez que tanto a sentença, quanto o acórdão do apelo, noticiam a situação de vulnerabilidade, fora do ambiente escolar, usuário compulsivo de diferentes tipos de drogas, reincidente na prática de ato infracional, atualmente, morador de rua, vive por sua própria conta e risco, não conta com cuidados por parte de seus responsáveis, embora seus parentes desejem ajudá-lo, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

3. *"À luz do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está vinculado ao parecer psicossocial formulado pela equipe técnica, ainda que favorável à progressão da medida socioeducativa. Assim, quando verificada a existência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente na decisão que manteve a medida socioeducativa aplicada, não é necessária a vinculação do magistrado ao relatório técnico." (RHC 53.416/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015).

4. *Habeas corpus denegado.* (HC n. 404.306/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017)

Desse modo, concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0186715-5

AgRg no
HC 518.439 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014900420168080065 00132303020178080030 102016 132303020178080030
14900420168080065

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : L C DA S
CORRÉU : P DOS S P
CORRÉU : J DE S A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.